



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.464, DE 2017

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta o art. 8-A à Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para permitir a devolução dos medicamentos não utilizados pelo consumidor, junto às farmácias que realizaram sua dispensação, e a restituição dos valores pagos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7064/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A É direito do consumidor a devolução dos medicamentos não utilizados, inclusive dos produtos sujeitos ao regime de controle sanitário especial, junto à farmácia responsável por sua dispensação, bem como a restituição dos valores pagos pelos medicamentos, desde que os lacres de segurança das respectivas embalagens estejam intactos.” (NR)

§Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de corrigir uma exigência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa que recai sobre a dispensação de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que é a impossibilidade de sua devolução, por parte do consumidor, junto à farmácia que realizou a respectiva venda. Entendo que tal medida, além de desarrazoada, desproporcional e arbitrária, contribui para o aumento dos riscos sanitários desses produtos, ao obrigar os consumidores à manutenção de produtos restritos em suas residências, mesmo sabendo que não serão utilizados e ainda que não tenham sido abertos, estejam com suas embalagens intactas.

Existem situações nas quais os consumidores adquirem medicamentos sob controle especial, mas por alguma razão acabam não utilizando todas as apresentações farmacotécnicas adquiridas. Sabemos que antibióticos e psicotrópicos são tipos de medicamentos que estão sob esse tipo de controle especial, podem ser adquiridos em mais de uma unidade de apresentação farmacotécnica para atender todo o período de tratamento (até três meses no caso de psicotrópicos), mas podem também ter seu uso descontinuado por diversas razões de ordem médica.

Todavia, elas não podem ser devolvidas à farmácia dispensadora, ainda que estejam com suas embalagens intactas, com seus lacres inviolados. Isso decorre de exigência contida na legislação sanitária, que impede a devolução de produtos sujeitos ao controle sanitário especial. E esse certamente é

mais uma situação potencialmente lesiva ao consumidor, não só do ponto de vista econômico, mas também sob o aspecto sanitário.

Além do prejuízo no preço pago por um produto que não será utilizado, a presença desses produtos no ambiente residencial constitui um alto risco para a saúde, tendo em vista o uso não mais indicado, não recomendado, abusivo, ou até por acidente, em especial com crianças.

A presente sugestão tem o objetivo de evitar a ocorrência desses danos, ao reconhecer como direito do consumidor de medicamentos a devolução das apresentações farmacêuticas que estejam com suas embalagens intactas e seus lacres inviolados, junto à farmácia que realizou a venda. Com a aprovação da matéria, a legislação sanitária terá que se adequar para reconhecer esse importante direito. Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II **DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO**

.....

Art. 8º Apenas poderão ser entregues à dispensação drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que obedeçam aos padrões de qualidade oficialmente reconhecidos.

CAPÍTULO III
DA FARMÁCIA HOMEOPÁTICA

Art. 9º O comércio de medicamentos homeopáticos obedecerá às disposições desta Lei, atendidas as suas peculiaridades.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
